



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..SGC

Sessão de 03...de maio..... de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.151

Recurso nº - 86.254 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1976

Recorrente - OLIVETTI DO BRASIL S/A

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Bonificações de Compras - A bonificação de compras, concedida em negociação comercial, não se confunde com brinde, cabendo a sua dedução do lucro.

Não caracterizada, no entanto, a negociação comercial, cabível é a tributação da parcela deduzida por mera liberalidade.

CONTRIBUIÇÕES OU DOAÇÕES - Não atendidos os requisitos do § 1º do art. 187 do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75), têm-se como tributáveis as parcelas correspondentes. Incabível a transferência da responsabilidade da comprovação para o Fisco.

DESPESAS COM MELHORIA DE BENS - Dedutíveis, na apuração do lucro operacional, as parcelas relativas à pintura externa de imóvel locado, por não estar configurada a inversão de capital.

Ao contrário, quando o gasto implica em mudança das características do prédio, o respectivo valor deve ser ativado para futuras depreciações ou amortizações.

CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - São de dutíveis do lucro tributável os créditos considerados incobráveis, uma vez comprovado que a pessoa jurídica esgotou todos os meios necessários a sua cobrança. Indedutíveis, no entanto, as quantias perdidas em cessão de crédito, as relativas a empresa concordatária tendo havido habilitação, as referentes a títulos protestados cuja citação foi feita pessoalmente ao devedor, as relativas a 50% dos créditos habilitados em falência e a correspondente a empresa extinta. DM

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVETTI DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1974 a 1976, respectivamente as parcelas de Cr\$ 235.406,25, Cr\$. 883.007,78 e de Cr\$ 7.848,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fr*

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Sigésio Gurgel Fernandes
SIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM: LAURO DOHELER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. *fr*

"ESTE ACÓRDÃO FOI ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 105-0.012, DE 12.09.83, PARA CONSIDERAR EXCLUÍDAS DA TRIBUTAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS DE 1974 a 1976, RESPECTIVAMENTE AS PARCELAS DE Cr\$ 215.297,91, Cr\$ 705.775,11 E DE Cr\$ 570.945,54."

F. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
EM 19 / SETEMBRO / 83
M. *Donaldo Iunes*
DONALDO IUNES
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0811/052.894/76

RECURSO Nº: 86.254
ACÓRDÃO Nº: 105-0.151
RECORRENTE Nº: OLIVETTI DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

OLIVETTI DO BRASIL S/A, por seu procurador (instrumento junto à fls. 346), inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que lhe foi desfavorável em parte, recorre a este Conselho visando o cancelamento de parte do crédito tributário remanescente, tendo recolhido as parcelas do imposto correspondentes aos valores não litigiosos.

A questão teve início no Auto de Infração de fls. 228/230 onde foram arroladas diversas irregularidades, relativas aos exercícios de 1974 a 1976, anos-base de 1973 a 1975.

Com os recolhimentos do contribuinte e as exonerações promovidas pela autoridade de primeira instância, restaram litigiosas as seguintes parcelas:

Exercício de 1974, ano-base de 1973:

- Contas incobráveis (T. Verificação nº 7) Cr\$====675.351,00

Exercício de 1975, ano-base de 1974:

- Bonificação de compras (T. Ve- *dn*)

df

Acórdão nº 105-0.151

rificação nº 2).....	Cr\$ 256.000,00
- Títulos quitados (T. Verificação nº 3).....	Cr\$ 63.000,00
- Contas incobráveis (T. Verificação nº 7).....	Cr\$ 683.688,00
Soma	<u>Cr\$ 1.002.688,00</u>

Exercício de 1976, ano-base de 1975:

- Títulos quitados (T. Verificação nº 3).....	Cr\$ 126.653,00
- Aquisição ou melhoria de bens (T. Verificação nº 6).....	Cr\$ 239.125,00
- Contas incobráveis (T. Verificação nº 7).....	Cr\$ 570.547,00
Soma	<u>Cr\$ 936.325,00</u>

A decisão recorrida ao manter parte do crédito tributário, assim se manifestou:

"Considerando que, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (§ único, do art. 157, do RIR/75);

Considerando que, as doações efetivamente pagas no período, admitidas como despesas operacionais, somente são aquelas previstas nas alíneas "a" a "d", do art. 187, desde que observados os requisitos constantes das alíneas "a" a "d", do § 1º, do supracitado artigo;

Considerando, ainda, que, para efeito de dedutibilidade do lucro do exercício, relativamente às duplicatas incobráveis, faz-se necessária a comprovação de haver a impugnante esgotado todos os recursos para a sua cobrança;

Considerando, afinal - quanto aos demais itens impugnados - inexistirem no processo elementos que justifiquem a alteração da exigência,...."

Cientificada da decisão em 13/09/82 (AR de fls. 323

Acórdão nº 105-0.151

a 325) a empresa ingressou com o recurso no órgão local em 13/10/82 (carimbo à fls. 326).

Inicialmente a empresa se insurge contra o valor mantido pela decisão e constante dos respectivos anexos — Cr\$ 834.868,00 segundo seus cálculos, Cr\$ 854.356,00, segundo a decisão.

No mérito contrapõe suas razões aos itens mantidos, como segue:

a) despesas com bonificação de compras - deve ser mantida como operacional, pois é originária de uma política de vendas que premiou um dos seus melhores clientes, visando uma dinamização maior nas futuras transações e que a exigência do Fisco representa uma bitributação, uma vez que a bonificação já foi tributada no cliente, por diminuição dos custos deste;

b) títulos quitados

- Cr\$ 80.912,00 (bonificações - Cr\$ 63.000,00 em 75 e Cr\$ 17.912,00 em 76) - têm a mesma natureza do item anterior, pois se referem a grandes clientes que receberam bonificações especiais de vendas que não contrariam dispositivos legais;

- Cr\$ 108.741,00 (doações a entidades filantrópicas em 76) - as entidades beneficiadas são sobejamente conhecidas no que tange a suas atividades filantrópicas e o limite está muito aquém de 5% previsto na legislação;

c) aquisição ou melhoria de bens

- Cr\$ 4.124,00 - referem-se a serviços de "pintura das paredes externas" de um prédio utilizado pela Filial de Uberlândia e pertencente a terceiros, estando a despesa protegida pelo art. 170 do RIR/75 e não se enquadra nas disposições do art. 157 do mesmo Regulamento, pois não alteram o prazo de vida útil do bem;



Acórdão nº 105-0.151

- Cr\$ 235.000,00 - referem-se a serviços realizados com reparos e substituição de parte do piso do prédio destinado a armazenamento de produtos que não modificaram as características do prédio nem aumentaram sua vida útil;

d) contas incobráveis - que envidou todos os seus esforços no sentido de receber o que lhe era devido, não logrando êxito, contudo, apesar de haver-se habilitado nas falências, ter protestado os títulos ou ingressado com ações judiciais contra os devedores, por não terem sido localizados os responsáveis. Quanto ao caso da cessão de crédito por valor inferior, entende que se enquadra nas disposições do art. 162 e seus parágrafos do RIR/75.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.151

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto ao valor mantido pela decisão, os cálculos da empresa estão corretos, os quais, depois de deduzidas as parcelas recolhidas pelos DARF's de fls. 381/382, resultaram nas quantias apontadas no relatório.

Analisaremos cada item separadamente:

a) bonificação geral de compras

A razão está com a empresa. A autuação deve ter sido motivada pela classificação contábil como "Brinde". Como tal as restrições de pequeno valor e distribuição a um número considerável de pessoas não estavam atendidas.

Ocorre que a correspondência juntada ao Termo de Verificação nº 2 demonstra que se trata de negociação comercial com o oferecimento de uma vantagem em relação aos fornecimentos do passado, atendendo reivindicação do cliente, em caráter excepcional e que estaria superada pelas novas condições oferecidas no futuro. A matéria encerra, assim, fixação de preço e condições de venda dos produtos, sobre os quais o poder público não pode interferir, a não ser que a lei expressamente determine, o que não é o caso;

b) títulos quitados (bonificação) - Cr\$ 80.912,00

O mesmo não acontece com este item da autuação. Nada a indicar a negociação comercial. Caracteriza-se, assim, a liberalidade, devendo ser mantida a autuação.

títulos quitados (doação) - Cr\$ 108.741,00

Entendo que a dedução da despesa não pode ser a-

ceita. A recorrente não comprovou que as entidades beneficiadas atenderam os requisitos constantes das alíneas "a" a "d" do § 1º do art. 187 do RIR/75. A transferência da responsabilidade da comprovação para o Fisco, como quer a empresa, é incabível. Mantenho a tributação.

c) aquisição ou melhoria de bens

A parcela de Cr\$ 4.124,00 relativa à pintura das paredes externas e revisão das coberturas de telhas deve ser aceita, pois não se trata de inversões ou aplicações de capital e sim de reparos e conservação de imóvel alugado, enquadrando-se nas disposições do art. 170 do RIR/75.

O mesmo não ocorre com a parcela de Cr\$ 235.000,00 referentes à substituição do piso e acréscimos de área. Pelos elementos juntados ao processo verifica-se, ao contrário do que entende a empresa, que houve mudança nas características do imóvel. A esta conclusão se chega ao examinarmos as afirmações da própria recorrente no seguinte trecho da impugnação:

"Cumpre ainda enfocar a circunstância de que os serviços de empreitada arrolados no documento nº 17 são na realidade execução de trabalhos que visaram a substituição de pisos, tendo em vista que, os até então existentes não tinham condições de suportar o peso das estantes de aço e dos produtos acabados."

d) contas incobráveis

Entendo que a empresa em parte tem razão no que alega. O termo de verificação de 21/10/77 (fls. 298 a 305) é elucidativo. Por ele podemos constatar que em alguns casos a empresa evidou todos os seus esforços no sentido de receber o que lhe era devido.

Deve ser mantida, no entanto a tributação sobre os seguintes itens do aludido termo: *dm*

df.

- Empresas falidas - 50% das quantias deduzidas nos seguintes exercícios:

EMPRESA	EX. 74 - Cr\$	EX. 75 - Cr\$	EX. 76 - Cr\$
Cartonagem Paulista Ltda.	Cr\$ 7.912,50	Cr\$ 11.815,50	-
Pama - Inst. de Prec. e controle	Cr\$ 12.194,00	Cr\$ 12.194,00	-
Joy Ind. e Com. Ltda.	-	Cr\$ 13.194,00	-
Del Rei Equip. Escr.	-	Cr\$ 11.348,00	-
Sauromac Com. de Máquinas Ltda.	-	Cr\$ 25.907,23	-
Comercial Garcia Pereira Ltda.	-	Cr\$ 52.974,63	-
Mussimac Máq. e Equipamentos p/ Escritório Ltda.	-	Cr\$ 49.056,20	-
Const. Guararapes Ltda.	-	-	Cr\$ 7.448,00
SOMA	Cr\$ 20.106,50	Cr\$ 177.231,56	Cr\$ 7.448,00
50%	Cr\$ 10.053,25	Cr\$ 88.615,78	Cr\$ 3.724,00

dedução de 50% dos créditos conforme o art. 167, § 3º do RIR/75.

- Empresa extinta

F. Foster Ltda. - Cr\$ 5.600,00 no exercício de 1974 - o termo indica apenas "(Certidão do Cartório do 5º ofício de São Gonçalo - RJ)"

- Perda em cessão de crédito

Unilojas Art. Escrit. - Cr\$ 444.398,73 no exercício de 1974 - os documentos juntados à impugnação indicam tratar-se de mera liberalidade.

- Empresa concordatária

Imersal S/A - Imp. Com. - Cr\$ 11.308,00 no exercí-

cio de 1975.

- Devedores com títulos protestados e citação pessoal - Cr\$ 133.988,44, conforme relação, no exercício de 1975.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo as seguintes parcelas:

Exercício de 1974, ano-base de 1973 - Cr\$ 235.406,25
Exercício de 1975, ano-base de 1974 - Cr\$ 883.007,78
Exercício de 1976, ano-base de 1975 - Cr\$ 7.848,00 *dm*

Brasília-DF, em 03 de maio de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR.